



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.057 - AC (2010/0185403-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **VIAÇÃO AQUIRI LTDA**
ADVOGADO : **DIAMANTINO FRANCISCO RODRIGUES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**
PROCURADOR : **MÁRCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALÓDIO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. CABIMENTO.

1. Trata-se de ação ordinária de cobrança de danos fundamentada em Decreto municipal n. 3553/92 e Ofício n. 106/92, os quais revogaram, por interesse público, todos os contratos de concessão e permissão de serviço de transporte coletivo do Município de Rio Branco, dentre eles o contrato realizado com o recorrente com o intuito de redistribuir as linhas de transporte.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação intentada e, em grau de apelação, o Tribunal local a manteve ao fundamento de que a redistribuição das linhas baseou-se no interesse público, acrescentando que a pretendida indenização representaria pesado ônus a uma situação ocorrida dentro de estrita legalidade.

3. No entanto, o pedido de indenização por rescisão de contrato administrativo unilateral é cabível na espécie.

4. Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que a rescisão do contrato administrativo por ato unilateral da Administração Pública, sob justificativa de interesse público, impõe ao contratante a obrigação de indenizar o contratado pelos prejuízos daí decorrentes, como tais considerados não apenas os danos emergentes, mas também os lucros cessantes. Precedentes.

5. É que, sob a perspectiva do Direito Administrativo Consensual, os particulares que travam contratos com a Administração Pública devem ser vistos como parceiros, devendo o princípio da boa-fé objetiva (e seus corolários relativos à tutela da legítima expectativa) reger as relações entre os contratantes público e privado.sobre?

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, ratificando seu voto, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.057 - AC (2010/0185403-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **VIAÇÃO AQUIRI LTDA**
ADVOGADO : **DIAMANTINO FRANCISCO RODRIGUES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**
PROCURADOR : **AURY MARIA BARROS SILVA PINTO MARQUES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Viação Aquiri Ltda. interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre assim ementado (fl. 685):

ADMINISTRATIVO - REVOGAÇÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO, PERMISSÃO E OUTROS - DECRETO MUNICIPAL N. 3.553/92 E LEI MUNICIPAL N. 332/82 - EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS.

No apelo especial, a parte recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta violação dos arts. 66 e 79, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e 186 e 927 do Código Civil - CC. Sustenta a ocorrência de rescisão unilateral do contrato de concessão de transporte coletivo urbano. Requer seja indenizado pelos danos causados com a revogação unilateral do contrato.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1017/1044.

Decisão positiva de admissibilidade às fls. 1054/1055.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.057 - AC (2010/0185403-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. CABIMENTO.

1. Trata-se de ação ordinária de cobrança de danos fundamentada em Decreto municipal n. 3553/92 e Ofício n. 106/92, os quais revogaram, por interesse público, todos os contratos de concessão e permissão de serviço de transporte coletivo do Município de Rio Branco, dentre eles o contrato realizado com o recorrente com o intuito de redistribuir as linhas de transporte.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação intentada e, em grau de apelação, o Tribunal local a manteve ao fundamento de que a redistribuição das linhas baseou-se no interesse público, acrescentando que a pretendida indenização representaria pesado ônus a uma situação ocorrida dentro de estrita legalidade.

3. No entanto, o pedido de indenização por rescisão de contrato administrativo unilateral é cabível na espécie.

4. Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que a rescisão do contrato administrativo por ato unilateral da Administração Pública, sob justificativa de interesse público, impõe ao contratante a obrigação de indenizar o contratado pelos prejuízos daí decorrentes, como tais considerados não apenas os danos emergentes, mas também os lucros cessantes. Precedentes.

5. É que, sob a perspectiva do Direito Administrativo Consensual, os particulares que travam contratos com a Administração Pública devem ser vistos como parceiros, devendo o princípio da boa-fé objetiva (e seus corolários relativos à tutela da legítima expectativa) reger as relações entre os contratantes público e privado.sobre?

6. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se, na origem, de ação ordinária de cobrança de danos fundamentada em Decreto Municipal n. 3553/92 e Ofício n. 106/92 que revogou, por interesse público, todos os contratos de concessão e permissão de serviço de transporte coletivo do Município de Rio Branco, e dentre eles o contrato realizado com o recorrente com o intuito de redistribuir as linhas de transporte.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação intentada, e em grau de apelação o Tribunal de origem manteve a sentença ao fundamento de que a redistribuição das linhas baseou-se no interesse público, e acrescentou que a requerida indenização representaria pesado ônus a uma situação ocorrida na estrita legalidade.

Merece prosperar o pedido da parte quanto ao pedido de indenização por rescisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato administrativo unilateral.

Esta Corte pronunciou-se no sentido de que a rescisão do contrato administrativo por ato unilateral da Administração Pública, sob justificativa de interesse público, impõe ao contratante a obrigação de indenizar o contratado pelos prejuízos daí decorrentes, como tais considerados, não apenas os danos emergentes, mas também os lucros cessantes. Seguem precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PECULIARIDADES DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. DANOS EMERGENTES. CABIMENTO. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAÇÃO. DECRETO-LEI 2.300, ARTS. 68, XIII, E 69, § 2º. PRECEDENTE: ERESP 737.741/RJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

(REsp 1155771/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 08/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. ART. 79, § 2º, DO CPC. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da matéria infraconstitucional discutida no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve o recorrente interpor o recurso especial alegando violação do art. 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide a Súmula 211/STJ.

2. O § 2º do art. 79 da Lei 8.666/93 estabelece que, para que o particular seja indenizado pelos prejuízos decorrentes da rescisão unilateral do contrato administrativo, é necessária a comprovação da existência dos referidos prejuízos.

3. O Tribunal de Justiça estadual, soberano na análise do suporte fático-probatório, entendeu que foi devidamente comprovada a existência de danos com a rescisão do contrato. Desse modo, para se entender em sentido contrário, é necessário o reexame das provas e das circunstâncias de fato constantes dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Os contratos administrativos regem-se não apenas por suas cláusulas e pelas normas de direito público, mas também lhes são aplicáveis, supletivamente, as normas de direito privado (art. 54 da Lei 8.666/93), de maneira que é devido o ressarcimento dos lucros cessantes por descumprimento de contrato administrativo (EDcl nos EDcl no REsp 440.500/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região -, DJe de 25.4.2008; EDcl no REsp 440.500/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.11.2007; REsp 190.354/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.2.2000; REsp 737.741/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 929.310/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 12/11/2009)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. CABIMENTO.

1. A rescisão do contrato administrativo por ato unilateral da Administração Pública, sob justificativa de interesse público, impõe ao contratante a obrigação de indenizar o contratado pelos prejuízos daí decorrentes (art. 69, I, § 2º, do Decreto-Lei 2.300/86; art. 79, § 2º da Lei 8.666/93), como tais considerados, não apenas os danos emergentes, mas também os lucros cessantes (CC/1916, art. 1.059; CC/2002, art. 402). Precedentes.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp 737.741/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 21/08/2009)

É que, sob a perspectiva do Direito Administrativo Consensual, os particulares que travam contratos com a Administração Pública devem ser vistos como parceiros, devendo o princípio da boa-fé objetiva (e seus corolários relativos à tutela da legítima expectativa) reger as relações entre os contratantes público e privado.

A inobservância da exclusividade na operação de transporte coletivo equivale à conduta que viola o contrato administrativo, acarretando espécie de rescisão unilateral do mesmo por parte da Administração Pública.

Com essas considerações, voto em DAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0185403-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.240.057 / AC**

Números Origem: 001970019166 1970019166 20040005954 20040005954000000
20040005954000100 20040005954000101 20040005954000200

PAUTA: 12/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AQUIRI LTDA
ADVOGADO : DIAMANTINO FRANCISCO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : AURY MARIA BARROS SILVA PINTO MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PASCAL ABOU KHALIL (Protestará por Juntada), pela parte RECORRIDA: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.057 - AC (2010/0185403-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : VIAÇÃO AQUIRI LTDA
ADVOGADO : DIAMANTINO FRANCISCO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : MÁRCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALÓDIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PERMISSÃO. TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS. CONTRATAÇÃO DE OUTRAS EMPRESAS PARA CONCORRER COM A RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONTRATUAL AFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A presente demanda recursal **não** se refere a indenização por rescisão unilateral de contratos de permissão relativos a transporte público municipal.
2. Até porque as instâncias de origem consignaram expressamente que não houve rescisão unilateral ou, mais especificamente, que não foi interrompida a prestação dos serviços pelas permissionárias no período em que a Prefeitura pretendeu rescindir os contratos.
3. Na verdade, a recorrente alega (essa é a questão de fundo) que a Prefeitura não poderia ter admitido outras empresas como prestadoras do serviço de transporte, o que lhe causaria prejuízo, pois teria direito à exploração exclusiva da atividade.
4. Ainda segundo a recorrente, o "Termo de Acordo" que admitiu a inclusão de novas empresas no sistema de transporte público local seria "ato jurídico inexistente" em relação a ela e sua incorporada, pois o funcionário que firmou o documento não teria poderes para isso.
5. As instâncias ordinárias, às quais cabe a análise dos contratos e provas, concluíram que não há vedação ao ingresso de outras empresas no sistema de transporte de Rio Branco. Ademais, aferiram que o provimento judicial anterior (RMS 3.826/AC) garantiu apenas a higidez dos contratos, afastando a revogação, mas não ratificou o monopólio na prestação do serviço.
6. Descabe, em Recurso Especial, reexaminar contratos de permissão, além de "Termo de Acordo", para aferir a validade da quebra do monopólio (Súmulas 5 e 7/STJ) e, portanto, a existência de dano indenizável sofrido pela recorrente.
7. Ademais, ainda que o Recurso Especial não se preste, tampouco, para interpretação do contido no acórdão proferido no RMS 3.826/AC, é preciso reconhecer que o Tribunal de Justiça está correto, pois não se verifica, naquele julgado, análise quanto ao suposto direito de exclusividade na prestação do serviço.
8. A Segunda Turma, no âmbito da cognição ampla permitida naquele Recurso Ordinário (RMS 3.826/AC), verificou o contrato e constatou que se tratava de simples permissão precária, e não de concessão. Entretanto, afastou a rescisão unilateral, porque o ato da Administração teria sido arbitrário. Não houve, repito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação da suposta exclusividade, suscitada pela recorrente nos presentes autos.

9. Recurso Especial não conhecido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Hipótese em que se discute indenização por supostos prejuízos causados na execução de contratos de permissão relativos aos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Rio Branco – AC.

O eminente Ministro Mauro Campbell, relator, votou pelo provimento do Recurso Especial, pois entendeu que a rescisão unilateral do contrato público impõe dever de indenização.

Passo ao meu **voto-vista**.

De início, ousei dizer que, s.m.j., o eminente Ministro Mauro Campbell parte de premissa equivocada, ao reconhecer direito de indenização por **rescisão contratual**. Não é esse o objeto da demanda recursal, até porque não se interrompeu interrupção do contrato.

De fato, as instâncias de origem consignaram expressamente não ter ocorrido rescisão unilateral ou, mais especificamente, prestação dos serviços pelas permissionárias no período em que a Prefeitura pretendeu rescindir os contratos.

Para que tudo fique muito claro, é preciso atentar para o que realmente ocorreu:

– Em 1992 foi publicado o Decreto Municipal 3.553/1992, que previa a revogação dos contratos de permissão; e

– Em 11/05/1994 foi dado provimento a Mandado de Segurança impetrado pela viação, afastando-se a possibilidade de rescisão contratual, pois "em se tratando de permissão condicionada, a administração deve respeitar as condições contratuais que instituiu e as quais o permissionário aderiu" (RMS 3.826/AC, rel. Ministro Peçanha Martins – fl. 637).

Nesse período, sempre segundo as instâncias de origem, **jamais houve interrupção na prestação do serviço pela recorrente, exceto quando houve greve de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus funcionários.

Transcrevo trecho da sentença:

Ademais, a prova testemunhal contida nos autos demonstra que a parte ré restabeleceu os contratos da autora e sua incorporadora antes mesmo do trânsito em julgado, posto que as referidas empresas ficaram paralisadas apenas no período de greve de seus funcionários, voltando a operar no sistema juntamente com outras empresas (fls. 55, 552 e 554), valendo repisar que os julgados em destaque apenas restabeleceram os contratos de concessão e permissão que beneficiavam a autora e sua incorporada, sem impedir que outras empresas operassem no sistema de transportes coletivos, mediante contratação com o Poder Público.

Trago também excerto do acórdão recorrido, afastando qualquer dúvida e esclarecendo não ter ocorrido dano por suposta rescisão contratual (fls. 712):

E não se trata, tampouco, de rescisão unilateral de contrato de concessão ou permissão porventura existentes, mas, sim, da ampliação dos serviços, com redistribuição das linhas.

Perceba-se que esses dois fragmentos transcritos, da sentença e do acórdão recorrido, além de deixar claro que não se trata de rescisão unilateral do contrato, indicam exatamente o objeto do debate: a admissão de outras empresas na prestação dos serviços de transporte coletivo, quebrando o monopólio mantido até então pela recorrente (Viação Aquiri Ltda.) e sua incorporada (Viação Rio Branco Ltda.).

De fato, a Viação Aquiri Ltda. não está pleiteando indenização por rescisão contratual, como julgou o eminente Ministro Mauro Campbell. Na verdade, a recorrente alega (essa é a questão de fundo) que a Prefeitura não poderia ter admitido outras empresas como prestadoras do serviço de transporte, o que lhe haveria causado prejuízo, pois teria direito à exploração exclusiva da atividade.

Segundo a recorrente, o "termo de acordo" que admitiu a inclusão de novas empresas no sistema de transporte público local seria "ato jurídico inexistente" em relação a ela e sua incorporada, pois o funcionário da Viação Aquiri Ltda. que firmou o documento (Antônio Rodrigues Galvão Neto) não teria poderes para isso. Para total clareza, transcrevo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trecho de sua petição inicial (fl. 8):

Apesar de se dizer no presente "Termo de Acordo" que a Viação Rio Branco Ltda. e a Viação Aquiri Ltda. estavam representadas na reunião pelo Sr. Antônio Rodrigues Galvão Neto, tal fato não é verdadeiro, pois esse funcionário da autora não tinha poderes para representar as empresas e em nome delas firmar qualquer transação que envolvesse a exploração das linhas de ônibus e as demais matérias de que cuida o pretenso "Termo de Acordo".

Assim, esse pretenso "Termo de Acordo" é ato jurídico inexistente em relação às empresas Viação Rio Branco Ltda. e Viação Aquiri Ltda., por falta de consentimento destas, e, por conseguinte, as cláusulas que dele constam não têm validade jurídica em relação a estas empresas.

Perceba-se, portanto, que todo o debate parte da interpretação do contrato de permissão e desse "termo de acordo", para aferir se há direito de exclusividade da recorrente e sua incorporada na prestação do serviço de transporte público local.

As instâncias ordinárias, às quais cabe analisar os contratos e provas, concluíram que não há vedação ao ingresso de outras empresas no sistema de transporte de Rio Branco. Ademais, aferiram que o provimento judicial anterior (RMS 3.826/AC) garantiu apenas a higidez dos contratos, afastando a revogação, mas não ratificou o monopólio na prestação do serviço. Transcrevo excerto do acórdão recorrido (fl. 712):

Nem se diga que havia qualquer obstáculo, na lei, no contrato ou nas decisões judiciais anteriores, que impedisse a Administração Pública de contratar novas concessionárias, desde que o fizesse, como de fato foi feito, através de convite amplamente divulgado e dirigido a todas as empresas eventualmente interessadas, inclusive de outros Estados da Federação.

(...)

Ora, se houvesse exclusividade, esta haveria de ser expressamente declarada, no contrato e nas referidas Decisões Judiciais, sob pena de não se poder criar obstáculos à realização de novos contratos de concessão ou permissão, se assim o recomendar o interesse público.

Não há como, em Recurso Especial, reexaminar os contratos de permissão, além do "Termo de Acordo", para aferir a validade da quebra do monopólio (Súmulas 5 e 7/STJ) e, portanto, a existência de dano indenizável sofrido pela recorrente.

Ademais, ainda que o Recurso Especial não se preste, tampouco, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação do contido no acórdão proferido no RMS 3.826/AC, não posso deixar de consignar que o Tribunal de Justiça está correto, porque não se fez, naquele julgado, análise alguma quanto ao suposto direito de exclusividade na prestação do serviço.

De fato, o eminente Ministro Peçanha Martins (relator do citado RMS), no âmbito da cognição ampla permitida pelo Recurso Ordinário, apreciou o contrato e verificou que se tratava de simples permissão precária, e não de concessão. Entretanto, afastou a rescisão unilateral do contrato, porque o ato da Administração teria sido arbitrário, conforme os seguintes trechos de seu voto-condutor:

Trata-se, porém, no presente recurso de "permissão" e não de "concessão". (...)

(...)

Dir-se-á que o Município poderia, como fez, cassar a permissão no exercício do seu poder discricionário. Não há confundir-se discricionariedade com arbítrio, como afirmou Hely Lopes Meirelles "discricionariedade é liberdade de ação dentro dos limites legais, arbítrio é ação contrária ou excedente da lei."

Repito, portanto, que o acórdão do STJ, proferido no RMS 3.826/AC, não aferiu suposto direito à exclusividade da recorrente na prestação dos serviços de transportes, nem decidiu acerca dele.

Não há como, nesse contexto, reconhecer direito da recorrente à indenização pleiteada.

Considerando que a análise da pretensão recursal exigiria, inapelavelmente, reexame dos contratos de permissão e do "termo de acordo", não se pode conhecer do presente Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Diante do exposto, **peço vênia para divergir do eminente relator, Ministro Mauro Campbell, e não conhecer do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0185403-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.240.057 / AC

Números Origem: 001970019166 1970019166 20040005954 20040005954000000
20040005954000100 20040005954000101 20040005954000200

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AQUIRI LTDA
ADVOGADO : DIAMANTINO FRANCISCO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : MÁRCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALÓDIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso, e a ratificação de voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro-Relator."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.057 - AC (2010/0185403-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. CABIMENTO.

1. Trata-se de ação ordinária de cobrança de danos fundamentada em Decreto municipal n. 3553/92 e Ofício n. 106/92, os quais revogaram, por interesse público, todos os contratos de concessão e permissão de serviço de transporte coletivo do Município de Rio Branco, dentre eles o contrato realizado com o recorrente com o intuito de redistribuir as linhas de transporte.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação intentada e, em grau de apelação, o Tribunal local a manteve ao fundamento de que a redistribuição das linhas baseou-se no interesse público, acrescentando que a pretendida indenização representaria pesado ônus a uma situação ocorrida dentro de estrita legalidade.

3. No entanto, o pedido de indenização por rescisão de contrato administrativo unilateral é cabível na espécie.

4. Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que a rescisão do contrato administrativo por ato unilateral da Administração Pública, sob justificativa de interesse público, impõe ao contratante a obrigação de indenizar o contratado pelos prejuízos daí decorrentes, como tais considerados não apenas os danos emergentes, mas também os lucros cessantes. Precedentes.

5. É que, sob a perspectiva do Direito Administrativo Consensual, os particulares que travam contratos com a Administração Pública devem ser vistos como parceiros, devendo o princípio da boa-fé objetiva (e seus corolários relativos à tutela da legítima expectativa) reger as relações entre os contratantes público e privado.sobre?

6. Recurso especial provido.

VOTO-VISTA REGIMENTAL RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se, na origem, de ação ordinária de cobrança de danos fundamentada em Decreto Municipal n. 3553/92 e Ofício n. 106/92 que revogou, por interesse público, todos os contratos de concessão e permissão de serviço de transporte coletivo do Município de Rio Branco, e dentre eles o contrato realizado com o recorrente com o intuito de redistribuir as linhas de transporte.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação intentada, e em grau de apelação o Tribunal de origem manteve a sentença ao fundamento de que a redistribuição das linhas baseou-se no interesse público, e acrescentou que a requerida indenização representaria pesado ônus a uma situação ocorrida na estrita legalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Merece prosperar o pedido da parte quanto ao pedido de indenização por rescisão de contrato administrativo unilateral.

Esta Corte pronunciou-se no sentido de que a rescisão do contrato administrativo por ato unilateral da Administração Pública, sob justificativa de interesse público, impõe ao contratante a obrigação de indenizar o contratado pelos prejuízos daí decorrentes, como tais considerados, não apenas os danos emergentes, mas também os lucros cessantes. Seguem precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PECULIARIDADES DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. DANOS EMERGENTES. CABIMENTO. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAÇÃO. DECRETO-LEI 2.300, ARTS. 68, XIII, E 69, § 2º. PRECEDENTE: ERESP 737.741/RJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

(REsp 1155771/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 08/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. ART. 79, § 2º, DO CPC. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da matéria infraconstitucional discutida no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve o recorrente interpor o recurso especial alegando violação do art. 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide a Súmula 211/STJ.

2. O § 2º do art. 79 da Lei 8.666/93 estabelece que, para que o particular seja indenizado pelos prejuízos decorrentes da rescisão unilateral do contrato administrativo, é necessária a comprovação da existência dos referidos prejuízos.

3. O Tribunal de Justiça estadual, soberano na análise do suporte fático-probatório, entendeu que foi devidamente comprovada a existência de danos com a rescisão do contrato. Desse modo, para se entender em sentido contrário, é necessário o reexame das provas e das circunstâncias de fato constantes dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Os contratos administrativos regem-se não apenas por suas cláusulas e pelas normas de direito público, mas também lhes são aplicáveis, supletivamente, as normas de direito privado (art. 54 da Lei 8.666/93), de maneira que é devido o ressarcimento dos lucros cessantes por descumprimento de contrato administrativo (EDcl nos EDcl no REsp 440.500/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região -, DJe de 25.4.2008; EDcl no REsp 440.500/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.11.2007; REsp 190.354/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.2.2000; REsp 737.741/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 929.310/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 12/11/2009)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. CABIMENTO.

1. A rescisão do contrato administrativo por ato unilateral da Administração Pública, sob justificativa de interesse público, impõe ao contratante a obrigação de indenizar o contratado pelos prejuízos daí decorrentes (art. 69, I, § 2º, do Decreto-Lei 2.300/86; art. 79, § 2º da Lei 8.666/93), como tais considerados, não apenas os danos emergentes, mas também os lucros cessantes (CC/1916, art. 1.059; CC/2002, art. 402). Precedentes.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp 737.741/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 21/08/2009)

É que, sob a perspectiva do Direito Administrativo Consensual, os particulares que travam contratos com a Administração Pública devem ser vistos como parceiros, devendo o princípio da boa-fé objetiva (e seus corolários relativos à tutela da legítima expectativa) reger as relações entre os contratantes público e privado.

A inobservância da exclusividade na operação de transporte coletivo equivale à conduta que viola o contrato administrativo, acarretando espécie de rescisão unilateral do mesmo por parte da Administração Pública.

Com essas considerações, RATIFICO O VOTO PROFERIDO NA SESSÃO DO DIA 12/04/2011 PARA DAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0185403-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.240.057 / AC

Números Origem: 001970019166 1970019166 20040005954 20040005954000000
20040005954000100 20040005954000101 20040005954000200

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AQUIRI LTDA
ADVOGADO : DIAMANTINO FRANCISCO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : MÁRCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALÓDIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, ratificando seu voto, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.